DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BURITIZAL

Conforme Lei Municipal nº 1.518, de 06 de março de 2018

www.buritizal.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritizal

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos de Pessoal 2
Extrato de Acúmulo de Cargo 2
Licitações e Contratos 4
Aviso de Licitação 4
Autorização de Contratação Direta 4
Homologação / Adjudicação 4
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal 5
Demonstrativo de Aplicação no Ensino 5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Buritizal, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Buritizal poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.buritizal.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritizal
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Buritizal
CNPJ 45.323.698/0001-14
R. São Paulo, 131
Telefone: (16) 3751-9100
Site: www.buritizal.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritizal

Câmara Municipal de Buritizal
R. Alferes Manoel Joaquim, 603
Telefone: (16) 3751-1833
Site: camaraburitizal.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Buritizal garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.buritizal.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritizal

PODER EXECUTIVO

Atos de Pessoal

Extrato de Acúmulo de Cargo

ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Despachos dos Diretores de Escola, de 22-04-2024

Expedindo, com base no art. 43, da Lei Complementar 127 de 10 de novembro de 2020, e ainda o art. 37 da Lei Federal de 1988, os seguintes acúmulos de cargo: EMEI Prof.ª Vanderci Sarreta Menezes – Buritizal/SP.

Ato Decisório 12/2024: **CRISTIANE FERNANDES DE OLIVEIRA PINHEIRO**, RG 23.982.283-3/SP, Professora de Educação Básica II, efetiva, na Prefeitura de Igarapava/SP, acumula com o cargo de Professora de Educação Básica II, CLT, nesta Unidade Escolar. Acúmulo Legal.

ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL

Despachos dos Diretores de Escola, de 22-04-2024

Expedindo, com base no art. 43, da Lei Complementar 127 de 10 de novembro de 2020, e ainda o art. 37 da Lei Federal de 1988, o seguinte acúmulo de cargo: EMEF Prof.º Dijalma Pimentel – Buritizal/SP.

Ato Decisório 11/2024: MYLENE GARCIA GOEMS, RG 19.790.122-0, aposentada junto ao INSS, benefício 210.722.283-0, acumula com o cargo de Professora PI, efetiva, ESTATUTÁRIA, na EM Ana de Castro Cançado, no município de Delta/MG, e ainda com o cargo com Professora de Educação Básica I, processo seletivo, CLT, nesta Unidade Escolar. Acumulo Legal conforme anexo

PARECER JURÍDICO N. 101/2024.

PARECER JURÍDICO N. 101/2024

Protocolo n. 721 de 12 de abril de 2024.

Interessado: Depto. Educação e Mylene Garcia Gomes.

Assunto: Acumulação de Cargos e Proventos de Aposentadoria.

Atendendo ao quanto solicitado no ofício n. 84/2024, manifestamo-nos nos seguintes termos:

Trata-se de Ofício do Depto. de Educação do Município, dando conta de eventual irregularidade no acúmulo de empregos da servidora – professora Mylene Garcia Gomes, a qual é aposentada pelo INSS (RGPS) por tempo de contribuição, acumulando ainda empregos públicos junto ao Município de Buritizal-SP., e também Delta-MG.

Pois bem.

Primeiramente o expediente veio desacompanhado de maiores informações, acerca da forma de admissão da mesma, seja por emprego público ou cargo (estatutário) da referida servidora junto a prefeitura de Delta – MG., o que poderia resultar em vínculo perante o RPPS – Regime Próprio de Previdência se lá existisse, bem como a data de sua admissão, ou seja, para se verificar antes ou depois da reforma – EC 20/98.

A Reforma da Previdência no Serviço Público criou várias situações de difícil cognição, o que deu margem às mais variadas interpretações. Algumas delas equivocadas, outras oportunistas, pouco contribuindo para a correta aplicação destas novas regras previdenciárias.

Dos diversos temas tratados na reforma, um se destaca por sua complexidade e escassez de trabalhos doutrinários dedicados à sua compreensão, qual seja, a acumulação de cargos, empregos, funções e benefícios previdenciários.

É mister frisar, que o art. 37, XVI da CF/88, permite a acumulação remunerada de cargos públicos apenas em 03 hipóteses, condicionada ainda à existência de compatibilidade de horários e à limitação do teto previsto no inciso XI do mesmo art. 37, são elas:

a) de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor, com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Vale ressaltar que o inciso XVII do art, 37, estendeu a proibição de acumular cargos, a empregos e funções, abrangendo entidades da administração indireta, como as autarquias, fundações empresas públicas, sociedade de economia mista e suas subsidiárias.

Nesse diapasão, o §10 do art. 37 da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98, proíbe a acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função, ressalvados as acumulações legalmente previstas na atividade (art. 37, XVI da CF/88), as acumulações com cargos eletivos e as acumulações com cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

A referida norma veda a hipótese do servidor aposentado em determinado cargo retornar, após a EC nº 20/98, à atividade em outro cargo e perceber, cumulativamente, os proventos do primeiro com a remuneração do segundo. Isso só seria possível se o servidor retornasse em cargo cuja acumulação na atividade fosse permitida pelo art. 37, XVI da CF/88 (um cargo de professor com outro técnico, por exemplo) ou se retornasse em cargo eletivo ou ainda em cargo em comissão.

Situação diversa é a possibilidade de acumular-se proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função, no caso do servidor, já aposentado antes da EC nº 20/98, retornar ao serviço público em outro cargo, emprego ou função, também antes da publicação da EC nº 20/98.

Nesta hipótese, não poderá incidir a vedação do §10 do art. 37 da CF/88, visto que antes não existia tal proibição na CF/88, além do que, a norma não pode retroagir para alcançar as situações já consolidadas sob a égide da norma anterior, prestigiando-se, assim, o princípio do direito adquirido, esculpido no inciso XXXVI do art. 5º da CF/88.

Por isso a necessidade de saber o quando do ingresso naquele cargo ou emprego público de Delta-MG e o vínculo – RGPS ou RPPS.

Ademais, aqueles que percebiam cumulativamente proventos e remuneração de cargo, emprego ou função, antes da EC nº 20/98, tiveram resguardado o direito à percepção acumulada, na forma do que prevê o art. 11 da referida emenda constitucional.

O §6º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98, veda a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência, salvo nos casos de acumulação legal de cargos (art. 37, XVI da CF/88).

Assim, a partir da EC nº 20/98, não mais é possível acumular-se duas ou mais aposentadorias, salvo se decorrentes de cargos legalmente acumuláveis na atividade. Vale ressaltar que tal proibição abrange os regimes próprios de previdência de qualquer pessoa jurídica de direito público, dessa forma, se o servidor já é aposentado pelo Estado de São Paulo, não poderá obter, após a EC nº 20/98, uma segunda aposentadoria, mesmo que obtida perante RPPS de outro Estado, da União ou de qualquer Município brasileiro.

Se os cargos, entretanto, figurarem entre os legalmente acumuláveis na atividade, como dois de professor, por exemplo, legal também será a acumulação das aposentadorias.

Situação possível, entretanto, é a acumulação de aposentadoria decorrente de regime próprio com outra decorrente de regime geral de previdência, desde que os tempos de contribuição sejam contados distintamente. Verifica-se que o §6º do art. 40 da CF/88, **só veda acumulação de aposentadorias advindas de um mesmo RPPS ou entre regimes próprios distintos, nunca do RGPS.**

Destarte, num exemplo, uma determinada pessoa que já é aposentado pelo INSS, poderá aposentar-se em qualquer cargo efetivo que ocupe na Administração Pública, mesmo depois de 16/12/98 (EC 20/98), acumulando os dois proventos, respeitado o limite de remuneração das duas aposentadorias acumuladas que deve ser inferior ao teto constitucional estabelecido no inciso XI do art. 37 da CF/88.

A proibição de acumulação de remuneração de cargo, emprego ou função pública com proventos de aposentadoria e pensões, foi mantida pela EC nº 41/03, prestigiando a primeira reforma que se deu com e EC nº 20, em 16/12/98. As acumulações aqui tratadas sempre acarretaram uma verdadeira sangria nos cofres da previdência pública, além de dar margem a várias fraudes na percepção dos benefícios. Tais vedações foram absolutamente necessárias para que os regimes próprios de previdência enxugassem seus gastos, a fim de evitar a quebra do sistema.

Lado outro, o STJ (Superior Tribunal de Justiça), já decidiu que a vedação contida no dispositivo da Lei 8.112/90 diz respeito apenas à acumulação com remuneração de cargo ou emprego público **efetivo, "categorias nas quais não se insere a função pública exercida por força de contratação temporária, preenchida via processo seletivo simplificado".**

O artigo 6º da Lei 8.745/93 – que regulamenta o artigo 37 da CF/88 e restringe a contratação de servidores da administração direta e indireta, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas – ***não prevê nenhuma restrição aos servidores inativos.***

Ainda que assim não fosse, o Relator do Recurso no STJ, adotando o parecer do Ministério Público Federal, verificou que a aposentadoria da empregada pública se deu pelo Regime Geral de Previdência Social, portanto não se aplica o § 10 do artigo 37 da CF/88, que veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo.

Nesse compasso, temos:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE EMPREGO PÚBLICO COM REMUNERAÇÃO PROVENIENTE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 118, § 3º, DA LEI N. 8.112/1990 E 6º DA LEI N. 8.745/1993. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.

1. Discute-se na presente ação mandamental a possibilidade de a impetrante, servidora aposentada, poder cumular seus proventos com a remuneração proveniente de exercício de cargo temporário.

2. A impetrante, ora recorrida, candidata aprovada em processo seletivo simplificado destinado à contratação temporária de técnicos de nível superior para o Ministério do Meio Ambiente, insurgiu-se contra ato do Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas da referida Pasta, o qual proferiu despacho informando a impossibilidade de sua contratação temporária, em razão de ela ser empregada pública aposentada da Embrapa, empresa pública federal, o que encontraria óbice no disposto no art. 6º da Lei n. 8.745/1993.

3. Preceitua o art. 118, § 3º, da Lei n. 8.112/1990 que, se considera "acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade", do qual se infere que a vedação nele contida diz respeito apenas à acumulação com remuneração de cargo ou emprego público efetivo, categorias nas quais não se insere a função pública exercida por força de contratação temporária, preenchida via processo seletivo simplificado.

4. O art. 6º da Lei n. 8.745/1993 dispõe que "É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas". Não se extrai de

sua redação nenhuma restrição aos servidores inativos.

5. Inexistente expressa vedação legal que impeça a acumulação de proventos de aposentadoria no RGPS, ainda que em emprego público, com remuneração de função pública, natureza de que se reveste o conjunto de atribuições exercidas por força de contratação temporária, há que se manter a segurança concedida.

Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.298.503/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/4/2015, DJe de 13/4/2015.)". (grifo nosso).

Existem algumas ressalvas na CF/88 para professores e cargos técnicos, estes podem começar nova carreira e acumular dois salários sem perder a aposentadoria. Recentemente, a decisão passou a valer da mesma forma para cargo de nível médio, como servidores das forças armadas.

É o nosso parecer, sob censura.

Buritizal – SP., 15 de abril de 2024.

JOSÉ EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA

ADVOGADO – OAB/SP 189.584

Diretor do Depto. de Negócios Jurídicos

.....

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

Aviso de Licitação n° 024/2024 - Processo Licitatório n° 048/2024 – Concorrência n° 003/2024 - contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obra da travessia do córrego buritis em aduelas de concreto armado conforme termo de convênio n° cmil - 030/630/2024 com o Estado De São Paulo através da Coordenadoria Estadual De Proteção E Defesa Civil. Data da Sessão Pública: 03/06/2024 às 08:30hs. LOCAL: Departamento de Licitações, localizado na Rua São Paulo, 131 – centro**.** O Município de Buritizal, através do Prefeito Municipal, torna público que na data, horário e local acima assinalado realiza na modalidade Concorrência, com critério de julgamento de menor preço. local e horário para retirada do edital: Setor de Licitações, Rua São Paulo, 131 – centro, das 08:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00 horas, de segunda a sexta-feira, gratuitamente, e pelo site www.buritizal.sp.gov.br. Publique-se, Buritizal/SP, 22 de abril de 2024. (a) Daniel Sarreta – Prefeito Municipal.

.....

Autorização de Contratação Direta

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
DISPENSA N° 017/2024

Nos termos do disposto no inc. VIII do art. 72 e escudada ainda no art. 75, inc. II, ambos da Lei Federal n° 14.133/2021 AUTORIZO, a contratação direta da Dispensa n° 017/2024 - Processo n° 044/2024, cujo objeto é a aquisição de sacola de ráfia, destinado ao fundo social de solidariedade para a campanha do agasalho 2024 e projeto leite do idoso. Fica autorizada à referida contratação da empresa: Sacaria Campinas Comércio e Industria LTDA, inscrita no CNPJ n° 23.653.937/0001-61, com endereço na Rua das Madressilvas, nº 103, Jardim das Bandeiras, Campinas/SP. Buritizal/SP, 22 de abril de 2024. (a) Daniel Sarreta - Prefeito Municipal.

.....

Homologação / Adjudicação

EDITAL DE ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL (SRP) N.º 007/2024

REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAS DE EXPEDIENTE PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DOS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

DANIEL SARRETA, Prefeito Municipal de Buritizal-SP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a sugestão do Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio nomeados pela Portaria n.º 2607/2024 conforme ata da sessão pública às fls.875/883 ADJUDICA e HOMOLOGA o objeto do presente certame, através do Pregão Presencial (SRP) n.º 007/2024 do tipo MENOR PREÇO, em favor das licitantes a seguir identificadas:

FERNANDO GALDIANO ME / CNPJ (19.111.637/0001-83), perfazendo o valor total de R$ 8.028,69 (oito mil, vinte e oito reais, e sessenta e nove centavos);TEREZINHA INADA DE OLIVEIRA IGARAPAVA ME/ CNPJ (96.322.870/0001-56), perfazendo o valor total de R$ 29.886,96 (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e seis reais, e noventa e seis centavos);LOCOMOTIVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA / CNPJ (41.490.737/0001-17), perfazendo o valor total de R$ 238,10 (duzentos e trinta e oito reais e dez centavos);PAPELARIA PAPEL CARTAZ LTDA / CNPJ (24.005.316/0001-34), perfazendo o valor total de R$ 16.427,71 (dezesseis mil, quatrocentos e vinte e sete reais, e setenta e um centavos).Ficam os licitantes vencedores devidamente intimados para assinar a ata de registro de preços, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação desta homologação no Diário Oficial. Buritizal/SP, 22 de abril de 2024. (a) DANIEL SARRETA - PREFEITO MUNICIPAL.

.....

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BURITIZAL

Conforme Lei Municipal nº 1.518, de 06 de março de 2018

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Demonstrativo de Aplicação no Ensino

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL
R São Paulo nº 131 - Centro
45323698/0001-14 Ensino Exercício: 2024

Anexo IX
Período: 01/01/2024 até 31/03/2024

Quadro Resumo da Aplicação Em Educação

R$ 1

Receitas e Aplicações Mínimas

RECEITAS DE IMPOSTOS	Valor
Impostos Próprios	742.939,82
Transferências Constitucionais	10.945.815,53
Total da Receita de Impostos	11.688.755,35

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	Valor
Aplicação mímima de 25% das Receitas de Impostos, conforme atigo 212	2.922.188,84

FUNDEB	Valor
Impostos e Transf. de Impostos - Principal (I)	1.320.280,10
Impostos e Transf. de Impostos - Rend. Aplic. Financ. (II)	5.366,02
Complementação União - VAAF - Principal (III)	0,00
Compl. União - VAAF - Rend. Aplic. Financ. (IV)	0,00
Complementação União - VAAT - Principal (V)	0,00
Compl. União - VAAT - Rend. Aplic. Financ. (VI)	0,00
Complementação União - VAAR - Principal (VII)	0,00
Compl. União - VAAR - Rend. Aplic. Financ. (VIII)	0,00
Total do FUNDEB	1.325.646,12

LEI Nº 14.113, DE 25/12/2020	Valor
Magistério - art.26 - mínimo 70% (I+II+III+IV+V+VI)	927.952,28
Aplicação total - art.25, §3º - mínima de 90% (I+II+III+IV+V+VI)	1.193.081,51

FUNDEF	Valor
Saldo de Exer.Anteriores	0,00
Aplicações Financeiras	0,00
Total do FUNDEF	0,00

LEI Nº 9424, de 24/12/96	Valor
Magistério - mínimo de 60%	0,00
Total - 100% dos recursos	0,00

RECURSOS VINCULADOS	Valor
Recebidos no Exercício	200.491,26
Saldo de Exer.Anteriores	308.124,95
Total de Rec.Vinculados	508.616,21
APLICAÇÃO TOTAL DE 100% Eventual saldo não aplicado deverá ser aplicado no exercício seguinte	

Recursos Próprios - Ed. Básica	Empenhado	%	Liquidado	%	Pago	%
Recursos Próprios - Ed. Básica	3.481.326,13	29,78 %	3.364.417,22	28,78 %	3.175.458,29	27,16 %

FUNDEB	Empenhado	%	Liquidado	%	Pago	%
PROFISSIONAIS EDUCAÇÃO BÁSICA* - exceto VAAR (mín. 70%	1.157.839,39	87,34 %	1.157.839,39	87,34 %	1.096.423,48	82,71 %
PROFISSIONAIS EDUCAÇÃO BÁSICA* - VAAR	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
OUTRAS	0,00		0,00		0,00	
TOTAL (mín. 90%)**	1.157.839,39	87,34 %	1.157.839,39	87,34 %	1.096.423,48	82,71 %

FUNDEF EXERC.ANTERIORES	Empenhado	%	Liquidado	%	Pago	%
Magistério	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
Total	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %

Quadro Resumo da Aplicação Em Educação Receitas e Aplicações Mínimas - (Layout de acordo com Quadro 9 - AUDESP) - Planilha - Versão 2023. Versão 2024 ainda não foi disponibilizada pelo AUDESP

Página 1 de 2